



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO DO ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVO HAMBURGO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu-se extraordinariamente no dia 03 de dezembro de 2015, no segundo andar para exarar parecer referente a impugnação da vereadora Patrícia Beck, contra ato do presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Novo Hamburgo, que deliberou encerrar as transmissões ao vivo, por sistema de televisão por assinatura, em detrimento do princípio da transparência, e especialmente, dos trabalhos realizados durante as sessões legislativas por todos os vereadores.

Inicialmente, o vereador Raul Cassel, como é signatário do requerimento nº 1.871/2015, se julgou impedido de emitir parecer no presente caso.

Os demais integrantes da Comissão, deliberaram parecer nos seguintes termos:

Preliminamente, que o recurso é inexistente pois interposto sem a assinatura da Recorrente.

Nesse sentido a jurisprudência:

**"APELAÇÕES CÍVEIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.**

**APELO DA ARRENDADORA.**

**PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE.**

**É considerado inexistente o recurso interposto por meio de petição apócrifa, quanto mais se, nas respectivas razões, também não foi apostila nem a assinatura nem a rubrica de qualquer dos advogados da apelante.**

"..." (TJRS, 14ª Câmara Cível, AC nº 70 019 484 633, Rela. Desa. Isabel de Borba Lucas, julg. 06/09/07).

Ainda em preliminar, admitindo-se que pudesse ser superada a prejudicial da inexistência do recurso, o mesmo foi interposto a destempo.

Reza o art. 111 do Regimento Interno que caberá recurso/impugnação das decisões do Presidente ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias.

Com efeito, sendo discutida a questão na Reunião de Líderes do dia 16 de novembro p. p. quando o Presidente comunicou que não iria adotar os procedimentos necessários para promover licitação visando a uma nova contratação dos serviços para a transmissão da TV Câmara, daí passou a correr o prazo para interposição do recurso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

E, findou, portanto, dia 26 de novembro p. p.

Interposto o recurso no dia 30 de novembro p. p. é ele serôdio, não merecendo conhecimento.

Quanto ao mérito, respeitosa vênia, o recurso não merece acolhida.

Com efeito, a TV Câmara funcionava mediante contrato de prestação de serviços celebrado pela Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo, em decorrência de procedimento licitatório.

A adoção das providências cabíveis para a formalização de uma nova contratação (já que a atual não poderia mais ser renovada), mediante regular procedimento licitatório é ato puramente de gestão, cuja atribuição é exclusiva do Presidente da Câmara, nos termos do art. 35, inciso III, do Regimento Interno que reza:

"Art. 35. O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas e internas e tem como atribuições as que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, a saber:

"..."

"III - quanto à administração da Câmara Municipal:

"..."

"d) determinar a abertura de processo licitatório para compras, obras e serviços da Câmara Municipal, sempre que houver necessidade, após prévia discussão em reunião da Mesa Diretora e lideranças sobre o assunto e os custos advindos deste;

"..."

Ensina o inolvidável mestre Hely Lopes Meirelles que:

"As atribuições dos vereadores são precipuamente legislativas, embora exerçam ainda funções de controle e de fiscalização de determinados atos do Executivo, de julgamento de infrações político-administrativas do prefeito e de seus pares; e pratiquem restritos atos meramente administrativos nos assuntos de economia interna da Câmara, quando investidos em cargos da Mesa ou em funções transitórias de administração da Casa. Sendo multiformes os aspectos em que as necessidades de comunidade se apresentam a pedir soluções, variadíssima é a atividade do edil, a ser consubstanciada em disposições normativas (leis), em deliberações administrativas (decretos legislativos, resoluções e outros atos), em sugestões ao Executivo (indicações), sobre todo e qualquer assunto da competência local." (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 15<sup>a</sup> ed., p. 618).



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

E, mais adiante prossegue o conspícuo jurista:

"As atribuições da Mesa são repartidas entre a presidência, a secretaria e a tesouraria, incumbindo àquela a tríplice função diretiva, executiva e disciplinar, e a estas o preparo do expediente da Casa e da efetivação de suas despesas e respectiva contabilização. Convém ainda distinguir as funções cometidas à Mesa propriamente dita, e que são executadas pelo presidente com um de seus membros, das privativas do presidente e por ele realizadas individualmente, como também as que competem separadamente ao secretário ou ao tesoureiro. À Mesa - presidente com o secretário - compete, normalmente, subscrever as atas e editais, os termos de posse e exercício, bem como praticar os demais atos que o regimento e as deliberações do plenário lhe atribuírem." (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 15<sup>a</sup> ed., p. 633).

Portanto, como compete ao Presidente nomear e exonerar Servidores; realizar (ou não) concursos públicos; determinar a instauração de sindicâncias ou processos administrativo disciplinares contra Servidores; aplicar penas e sanções aos Servidores; representar a Câmara, de um modo geral, em juízo ou fora dele; assinar contratos e convênios, assim, também, como os demais atos administrativos que são **atos de gestão**, cabe ao Presidente, avaliar a conveniência e oportunidade de formalização (ou não) as contratações que entende necessárias para a perfeita condução dos trabalhos do Legislativo.

São atos meramente de gestão, de caráter discricionários, que estão sujeitos ao exame do Controle Interno, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público.

Desta forma, não houve ato exorbitante no ato do presidente capaz de ensejar o presente recurso.

Tanto é assim que o ordenador da despesa é o Presidente da Câmara!

São as contas de gestão dele que será julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Ele (Presidente) é o responsável por qualquer despesa que o TCE entender indevida.

Ademais, tendo a matéria sido discutida na reunião de Líderes (nos termos do art. 32 do Regimento Interno), não houve nenhum desrespeito ou violação do Regimento.

Não havia necessidade de convocação específica nos termos da alínea f, do inciso III, do art. 35 do Regimento Interno, por não ser tratar de "processo licitatório para compras, obras e serviços", mas, pura e simplesmente da ausência de interesse na continuidade do serviço, ou seja, ato de gestão administrativa, nos termos do art. 35, III, d, do Regimento Interno.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pelo fio do exposto, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, é pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, acaso superadas as prefaciais de não conhecimento.

Novo Hamburgo, 3 de dezembro de 2015.

Vereador Enio Brizola  
Secretário

Vereador Naasom Luciano  
Relator